



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

3517

2013.51.01.801434-7

Nº CNJ : 0801434-65.2013.4.02.5101
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO
SANTO
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUIZ MARIO VALE CORREIA LIMA
ADVOGADO : RODRIGO ROCA E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO AUGUSTO DE MATTOS DUQUE
ESTRADA
ADVOGADO : RODRIGO ROCA E OUTROS
RECORRIDO : DULENE ALEIXO GARCEZ DOS REIS
ADVOGADO : RODRIGO ROCA E OUTROS
RECORRIDO : VALTER DA COSTA JACARANDA
ADVOGADO : GUILHERME ZELKOVICZ COHEN E OUTROS
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE
JANEIRO (201351018014347)

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão o prolatado por esta eg. Primeira Turma Especializada (fl. 243), que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo próprio *Parquet* Federal contra a decisão que rejeitou a denúncia oferecida em face de LUIZ MARIO VALE CORREIA LIMA, ROBERTO AUGUSTO DE MATTOS DUQUE ESTRADA, DULENE ALEIXO GARCEZ DOS REIS e VALTER DA COSTA JACARANDÁ.

Em suas razões (fls. 276/283), o MPF sustenta que o v. acórdão foi omissivo, na medida em que não se manifestou acerca da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, esclarecendo que como signatário do tratado de formação da Corte Internacional de Justiça deve observar seus preceitos, devendo, portanto, a norma de imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade ser aplicada pelo Brasil, por se tratar de costume internacional, ao qual o país se comprometeu a observar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

3517

2013.51.01.801434-7

É o relatório.

Rio de Janeiro,

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO
SANTO

Relator

V O T O

Conforme relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o acórdão que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo próprio *Parquet* Federal contra a decisão que rejeitou a denúncia oferecida em face de LUIZ MARIO VALE CORREIA LIMA, ROBERTO AUGUSTO DE MATTOS DUQUE ESTRADA, DULENE ALEIXO GARCEZ DOS REIS e VALTER DA COSTA JACARANDÁ.

Como cediço, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo recorrente, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Magna Carta.

Portanto, ao contrário do que faz crer a ilustre representante ministerial, o correto julgamento da lide não pressupõe o enfrentamento de tudo que foi esposado nas razões de recurso, desde que o julgador fundamente suficientemente seu convencimento.

In casu, considerando que o Colegiado, por unanimidade, entendeu que MÁRIO ALVES DE SOUZA VIEIRA está morto; que a Lei da Anistia (Lei nº 6.683/79) tem plena aplicabilidade no caso concreto e, principalmente, que decisão oriunda de Tribunal Internacional tem caráter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

3517

2013.51.01.801434-7

meramente declaratório, não tendo, por esse motivo, o poder de desconstituir um ato interno como a anulação de um ato administrativo, a revogação de uma lei ou a cassação de uma sentença judicial, conclui-se que foi completamente refutada a tese de que a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade é de observância obrigatória pelo Brasil, por se tratar de costume internacional.

Diante do exposto, por inexistir qualquer vício a ser sanado, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

É como voto.

Rio de Janeiro,

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
Relator

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES COLOCADAS NO RECURSO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I- Os órgãos julgadores não estão obrigados a refutar cada um dos argumentos expendidos nas razões recursais, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Magna Carta.

II- Se o Colegiado, por unanimidade, decidiu que a decisão oriunda de Tribunal Internacional tem caráter meramente declaratório, não tendo, por esse motivo, o poder de desconstituir um ato interno como a anulação de um ato administrativo, a revogação de uma lei ou a cassação de uma sentença judicial, conclui-se que foi completamente refutada a tese de que a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade é de observância obrigatória pelo Brasil, por se tratar de costume internacional.

III- Omissão que não se confirma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

3517

2013.51.01.801434-7

IV- Embargos de Declaração desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2014.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
Relator